DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 687/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6387/2024
PROTOCOLO	: 2346142
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: FLÁVIA MARIA BRAVO FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo referente ao Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Figueirão.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela legalidade do ato, mas apontou a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFPESSOAL – 21127/2024 (peça 14).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato sem a aplicação de multa à gestora devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 5ª PRC – 211/2026, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 147, do RITCE/MS.

Verifica-se que o concurso público observou a legislação aplicável à matéria, obedecendo o procedimento previsto no edital de abertura, as formalidades exigidas pelas Leis Estaduais n. 3.181/06 e 3.594/08 e as disposições do Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na

medida que todos os documentos exigidos foram anexados aos autos.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	PRAZO	REMESSA	SITUAÇÃO
Abertura: Edital n. 001/2024	24/05/2024	17/08/2024	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 004/2024	25/06/2024	07/10/2024	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 015/2024	22/07/2024	17/08/2024	Intempestivo
Homologação: Edital n. 20/2024	22/08/2024	17/08/2024	Tempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado alegou dificuldades técnicas no encaminhamento dos arquivos devido a limitação técnica dos responsáveis e pede apenas a exclusão de multa, pois a remessa intempestiva de documentos não trouxe dano ou prejuízo ao erário, citando como exemplos processos similares julgados por esta Corte de Contas em decisões favoráveis aos jurisdicionados, cabendo apenas recomendação.

Acontece que o jurisdicionado não realizou abertura de chamado neste órgão para receber orientações sobre maneira de proceder ou sequer juntou documentos que afastasse a irregularidade ou justificativas para exclusão da sanção aplicada.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Flavia Maria Bravo Ferreira, gestora à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA LEGALIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos (EDITAL n. 001/2024) para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Figueirão, com fundamento no art. 147, do RITCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Flávia Maria Bravo Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 295.935.968-28, Gestora à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

A.S.A.